

PROCESSO - A. I. Nº 233099.1964/06-5
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A (SOFITEL CONVENTION)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0132-04/06
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 17/11/2006

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF Nº 0392-12/06

EMENTA: ICMS. DIFERIMENTO. RECEBIMENTOS DE REFEIÇÕES PARA ALIMENTAÇÃO DE EMPREGADOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DIFERIDO. Restou comprovado que o fornecedor, de acordo com o regime especial, recolheu o ICMS devido. Infração insubstancial. Mantida a Decisão. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal (4ª JJF), no termos do art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, tendo em vista a Decisão constante no Acórdão JJF Nº 0132-04/06, em que foi julgado Improcedente o Auto de Infração em epígrafe, o qual foi lavrado em razão da falta de recolhimento de ICMS diferido, no valor de R\$28.337,84, nas entradas de refeições destinadas a consumo por parte dos funcionários do estabelecimento.

O autuado apresentou defesa, alegando que o imposto em questão foi recolhido pela empresa fornecedora das refeições, a GR S.A., a qual possui regime especial para recolher o imposto. Acosta ao processo fotocópia das notas fiscais (fls. 51/83 e 205/233), do regime especial (fls. 84/87) e dos comprovantes dos recolhimentos efetuados (fls. 89/199).

Na informação fiscal, o autuante diz que o regime especial concedido não alterou a sujeição passiva do autuado, apenas permitiu o recolhimento do imposto pela beneficiária do regime. Afirma que não ficou comprovado o recolhimento do imposto, pois o autuado se limitou a apresentar DAEs em nome da GR S/A, com o carimbo de “*ICMS RECOLHIDO SOBRE AS OPERAÇÕES COM FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES AO CLIENTE SAUÍPE*”. Sustenta que o “Cliente Sauípe” é diverso do sujeito passivo, no caso, Hotelaria Accor do Brasil S/A.

Por meio do Acórdão JJF Nº 0132-04/06, o Auto de Infração foi julgado improcedente. O ilustre relator da Decisão recorrida fundamentou o seu voto, em síntese, da seguinte forma:

[...]

O regime especial, conforme cópia acostada pela defesa às folhas 85/86, concedido em conformidade com o Parecer GETRI nº 358/92, o qual foi objeto de consulta pelo fornecedor do autuado, de acordo com o Parecer DITRI 3461/2001, determina que:

“Ementa: ICMS. o Regime especial concedido nos termos do Parecer/GETRI nº 358/92 não alterou a sujeição passiva prevista na legislação, apenas permitiu o recolhimento do imposto incidente na operação pela beneficiária do regime.”

Consta ainda, no corpo do Parecer DITRI 3461/2001, que o regime especial deferido pela administração Tributária deste estado permite à GR S/A, o recolhimento do imposto nos fornecimentos de refeições por ela efetuados, sendo que, no caso de verificação, pela fiscalização, do não recolhimento do imposto pela mesma a exigência do imposto recairá sobre o adquirente das refeições, salientando que tal procedimento ensejará provação de cassação do referido regime especial.

Analizando os documentos apresentados pela defesa, constatei que o fornecedor das refeições, de acordo com o regime especial, recolheu o imposto devido referente suas vendas realizadas para os diversos clientes, inclusive o autuado, conforme, por exemplo, consta nas folhas 167, 169 e 169, as parcelas dos débitos que totalizam os valores respectivos de R\$ 2.181,42 (MARÇO/03 = R\$1.054,45 + R\$1.126,97), R\$1.874,48 (FEVEREIRO/03 = R\$ 991,23 + 883,26) e

R\$2.760,33 (JANEIRO/03 = R\$1.232,63 + R\$ 50,24 + R\$ 48,26 + R\$ 1.429,20), em conformidade com cópia dos DAE's acostados às folhas 168, 170 e 172 dos autos.

Considerando que o valor da desoneração do sujeito passivo ultrapassava o limite previsto no art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, a 4ª JJF recorreu de ofício de sua Decisão.

VOTO

No presente lançamento, o recorrido foi acusado de ter deixado de recolher o ICMS diferido nas entradas de refeições destinadas ao consumo de seus funcionários. Em sua defesa, o recorrido alegou que a empresa fornecedora das refeições tinha efetuado o recolhimento do imposto em questão, com base em regime especial concedido nos termos do Parecer GETRI nº 358/92.

De acordo com o citado Parecer, apesar de não haver mudança na sujeição passiva referente ao ICMS diferido nas aquisições de refeições destinadas ao consumo dos funcionários, a empresa fornecedora das refeições estava autorizada a efetuar o recolhimento do imposto em questão. Também previa o referido Parecer que, caso ficasse comprovado o não recolhimento do ICMS diferido pela empresa fornecedora das refeições, o imposto seria exigido do adquirente das refeições.

Visando comprovar que a empresa fornecedora das refeições – a GR S/A – tinha efetuado o recolhimento do imposto diferido, o recorrido apresentou fotocópias de demonstrativos de apuração do imposto, de DAEs e de notas fiscais.

Na Decisão recorrida, o ilustre relator afirma que “*Analisei os documentos apresentados pela defesa, constatei que o fornecedor das refeições, de acordo com o regime especial, recolheu o imposto devido referente as vendas realizadas para diversos clientes, inclusive o autuado ...*”

Examinando os documentos acostados ao processo e especialmente os exemplos citados pelo ilustre relator, considero que a Decisão recorrida foi acertada, pois está respaldada em documentos probantes acostados ao processo, os quais comprovam o recolhimento do imposto em questão pela empresa fornecedora das refeições, conforme previsto no regime especial concedido pela SEFAZ.

Por fim, ressalto que não procede a alegação feita pelo autuante na informação fiscal, segundo a qual o “Cliente Sauípe” é diverso da Hotelaria Accor do Brasil S/A. Apenas a título de amostragem, tomando por base os exemplos citados pelo relator da Decisão recorrida, constata-se que os recolhimentos efetuados pela GR S/A (fls. 167/168, 169/170 e 171/172) correspondem a diversos clientes e, dentre eles, está o recorrido (Hotelaria Accor Brasil S/A, CNPJ nº 09.967.852.0047/00), conforme se pode verificar nas Notas Fiscais nºs 13.979, 13990, 13.958, 13.693 e 13.653 (fls. 226, 227, 228, 229 e 231).

Em face do acima exposto, a Decisão recorrida foi acertada, não havendo qualquer reparo a fazer. Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, homologando a Decisão recorrida que julgou improcedente o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 233099.1964/06-5, lavrado contra HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A. (SOFITEL CONVENTION).

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de setembro de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS